



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº. 0126.3/2020

Cria o programa “Assim você me protege” no Estado de Santa Catarina, para determinar a obrigatoriedade ao uso de máscaras pela população catarinense da maneira que especifica.

**Autoria: Dep. Paulinha
Relatoria: Dep. Kennedy Nunes**

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei que tem como autora a Deputada Paulinha, que cria o programa “Assim você me protege” no Estado de Santa Catarina, para determinar a obrigatoriedade ao uso de máscaras pela população catarinense.

O PL n. 0126.3/2020, foi lido em expediente no dia 15 de abril de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 21 de abril o Deputado Kennedy Nunes foi designado como relator.

No dia 24 de abril, o nobre relator exarou parecer pela admissibilidade e continuidade de tramitação do projeto em tela.

É o relatório necessário.

Com a máxima vênia ao voto proferido pelo Exmo. Deputado Relator, entendo de forma diversa, sendo que para a compreensão plena do presente voto vista, é necessário repassar alguns pontos importantes do Projeto de Lei em questão e alguns aspectos do parecer proferido.

O artigo 1º. do presente Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade do uso de máscaras:

“Art. 1º. Esta Lei institui o programa “Assim você me protege”, que estimula a solidariedade entre as pessoas por meio da **obrigação ao uso de máscaras**, mesmo que artesanais”

Já o seu Art. 2º. Cria o dever de todo cidadão catarinense, quando fora de sua residência, **usar compulsoriamente** máscaras ou equipamentos de proteção às vias respiratórias.

Além disso, o Projeto de Lei em análise também prevê que estabelecimentos públicos e privados de qualquer natureza deverão incentivar, por meio da **obrigação**, seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras. É cristalina a intenção da Autora de criar obrigações e cercear liberdades fundamentais do cidadão catarinense, ao arrepio da Constituição Federal.

Em seu parecer pela admissibilidade, o notável relator, Deputado Kennedy Nunes, faz uma leitura acerca da legalidade do projeto, citando a Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde, buscando demonstrar que a proposta não sofreria vícios de iniciativa, alinhando-se às competências suplementares e complementares previstos na Carta Magna.

Entretanto, neste segmento, identifica-se que o Projeto em tela contraria a Constituição Federal de 1988 em seu âmago: Seus princípios, direitos e garantias fundamentais. Obrigar todo cidadão catarinense a usar máscaras ou equipamentos semelhantes, indiscriminadamente, sem apresentar algum consenso científico que demonstre a eficácia da medida, fere a Dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a prevalência dos Direitos Humanos (Art. 4º., II) e a Liberdade de ir e vir (Art. 5º, XV), já que, sem os itens exigidos pelo Projeto de Lei, o cidadão catarinense não poderia nem ao menos sair às ruas.

Existem inúmeras divergências quanto aos efeitos da utilização de máscaras. No dia 25/03/2020 o Portal R7 publicou uma matéria (<https://noticias.r7.com/saude/usar-mascara-sem-ter-sintoma-pode-aumentar-risco-de-contagio-25032020>) com dois infectologistas, Jamal Suleiman e João Prats.

Segundo eles, “Ficar com a máscara o dia inteiro é perigoso porque você pode
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3221-250

contaminar a máscara com as mãos", além disso, é impossível controlar o nível de higienização ou contaminação das máscaras, ainda mais se ficarem úmidas.

Além disso, o tratamento das máscaras, principalmente as descartáveis, é diferente entre os cidadãos comuns e os da área médica. Para os cidadãos, é lixo comum. Nos hospitais existe o lixo infectante, com procedimento específico de descarte.

A própria organização mundial da saúde indica em sua página (<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/when-and-how-to-use-masks#:~:text=If%20you%20are%20healthy%2C,dispose%20of%20it%20properly.>) que somente é necessário para uma pessoa saudável usar máscara, caso esteja cuidando de alguém infectado por Covid-19 ou se estiver tossindo/espirrando.

Ainda destaca-se que a OMS é enfática ao afirmar que máscaras apenas são efetivas quando combinadas com a frequente higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão, inclusive que para usar máscara, deve-se saber utilizá-la e como descartá-la.

Ademais, os únicos casos previstos no arcabouço jurídico brasileiro em que liberdades podem ser suprimidas são os dispostos nos artigos 136 e 137 da Carta Magna que prevêm o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, que apenas podem ser decretados pelo Presidente da República.

Suspender qualquer direito ou garantia fundamental fora dos cenários mencionados é puro autoritarismo. Uma violação mortal aos preceitos constitucionais mais preciosos.

Derradeiramente, a Constituição Estadual também proíbe a criação de programas ou projetos que não estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual:

“Art. 123. É Vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Em razão dos motivos elencados acima, conduzo voto, no

âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0123.6/2020 de autoria da Deputada Paulinha.

Sala de Comissões, 11 de maio de 2020



DeputadaAnaCampagnolo